



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000385929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501271-24.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado WILSON DE ALMEIDA PRADO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1501271-24.2022.8.26.0543

Apelante : **Município de Igaratá**
Apelado : **Wilson de Almeida Prado (Espolio)**
Comarca : **Santa Isabel**

Voto nº 50.159.

PROCESSO – Extinção por abandono – Execução Fiscal – Município de Igaratá - Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da Municipalidade-exequente – Inteligência do art. 485, inciso III, do CPC – Incidência cabível no rito das execuções fiscais – Precedentes do STJ – Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º, do mesmo “codex” – Intimação da Fazenda Municipal por meio do Portal Eletrônico – Validade – Modalidade de intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal – Art. 183, § 1º, do CPC – Inércia constatada – Abandono corretamente reconhecido de ofício – Precedentes - Recurso não provido.

V i s t o s .

Execução Fiscal fundada em créditos tributários julgada extinta nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, pela sentença de fls. 17/20, prolatada pela MM. Juíza de Direito Cláudia Vilibor Breda, que entendeu ter havido abandono do feito.

Apela o Município (fls. 24/29) buscando a reforma aos seguintes argumentos, em síntese: houve descumprimento do que dispõe o art. 485, § 1º, do CPC; por outro lado, a Fazenda Pública é merecedora de tratamento diferenciado

com relação ao cumprimento de prazos; a LEF não traz hipótese de extinção por abandono de causa.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal promovida pela Municipalidade de Igaratá. Após a tentativa de citação por via postal a fls. 9, foi a exequente regularmente intimada sobre o resultado do AR, por meio do portal eletrônico (fls. 11/12). No entanto, esgotou-se o prazo para manifestação, sem resposta do ente público.

Diante disso, observando-se os preceitos do art. 485, § 1º, do CPC, o MM. Juízo *a quo* ordenou que a exequente se manifestasse, sob pena de extinção do feito (fls. 13), decisão que da qual foi ela regularmente intimada, também por portal eletrônico (fls. 14/15). Por fim, diante do silêncio da exequente (fls. 16), foi proferida sentença que reconheceu configurado *in casu* o abandono do processo nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Daí este apelo.

Por proêmio, consigne-se que a possibilidade de aplicação do art. 485, inciso III, do CPC, na execução fiscal já foi assentada em caso similar pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS (2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, v. u., j. 13/09/11) e mais recentemente no AgRg nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

EDcl no REsp 1.351.378/RJ (1ª Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, v. u., j. 11.2.14).

Na espécie, não há dúvidas de que a exequente permaneceu inerte diante da ordem judicial para manifestação nos autos, ordem essa que apenas buscou dar cumprimento ao mandamento do § 1º do citado artigo 485 do CPC. Logo, no caso dos autos, a situação analisada concretamente corresponde, sim, à hipótese de abandono prevista no artigo 485, inciso III, do Estatuto Processual.

O CPC prevê expressamente a intimação dos entes públicos por meio do portal eletrônico. De fato, os arts. 183, § 1º, e 270, *caput* e parágrafo único, do referido *codex*, estabelecem que as intimações sejam realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, aplicando tal regra às Advocacias Públicas, *in verbis*:

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”
(...).

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.”

De se ressaltar que, intimado o

Município, da sentença prolatada igualmente por meio do Portal Eletrônico, ele interpôs o competente recurso. Logo, não há dúvidas de que o ente público dispõe de meios para receber a intimação tal como ela tem sido efetuada na comarca de origem.

Não por outra razão, esta Colenda 15ª Câmara de Direito Público, em situações semelhantes, tem se posicionado pela confirmação do decreto extintivo fundado em abandono. Entre muitos exemplos cita-se aqui o julgamento da Apelação Cível nº 1509076-84.2016.8.26.0075 (Rel. Des. RAUL DE FELICE, v. u., j. 26.06.2019), de cujo V. Acórdão extrai-se esta ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal IPTU do exercício de 2013 - Município de Bertioga – Insurgência contra sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III do CPC/2015 - Intimação da Fazenda Municipal através do Portal Eletrônico - Legalidade do ato e com efeitos de intimação pessoal - Ausência de manifestação - Entendimento do art. 183, § 1º do CPC/2015 e do art. 5º da Lei 11.419/06 Abandono caracterizado – Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público - Sentença de extinção mantida - Recurso não provido.”.

De tudo infere-se, pois, a correção com que foi proferida a respeitável sentença, impondo-se, destarte, a manutenção do decreto de extinção aqui examinado.

Para que dúvida alguma paire a respeito, por fim, assenta-se que a presente decisão não representa negativa de vigência a nenhum dos dispositivos invocados pela apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Ante o exposto, em suma, meu voto
propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica